



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO CONSELHO EXECUTIVO DA ESCOLA BÁSICA 1, 2, 3 DE ABRIGADA CONTRA "A CAPITAL" POR ALEGADA DENEGACÃO DO DIREITO DE RESPOSTA (Aprovada na reunião plenária de 7.JUN.2000)

I - OS FACTOS

I.1 - A 8 de Maio de 2000, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Conselho Executivo da Escola Básica 1, 2, 3 de Abrigada contra o jornal "A Capital" por alegada denegação do exercício do direito de resposta.

Diz-se, na queixa:

"No dia 19 de Fevereiro, o jornal 'A Capital', publicou uma notícia acerca de eventuais acontecimentos envolvendo a formação da futura Associação de Pais. Por considerarmos que a manchete, os títulos e o conteúdo da própria notícia são atentatórios ao bom nome e à reputação desta Instituição, escrevemos ao Director do citado jornal, no sentido de exercermos o nosso direito de resposta (em 15 de Março).

"Foi esta escola contactada telefonicamente, no dia 16 de Março, pela jornalista que elaborou a notícia, informando-nos de que o direito de resposta seria publicado dentro em breve.

"Como o que nos havia sido dito pelo telefone não se concretizou, escrevemos, então, ao Director do Jornal 'A Capital', no dia 3 de Maio, solicitando que nos informasse o motivo pelo qual o Direito de Resposta ainda não fora publicado.

"Decorrido um mês, não obtivemos qualquer tipo de resposta, pelo que vimos in extremis, solicitar (...) a intervenção que se impõe."

"A Capital", em resposta a um ofício da AACS solicitando que sobre o conteúdo da queixa se pronunciasse, enviou a este órgão de Estado, em 17 de Maio de 2000, o seguinte comentário:

"- O direito de resposta a que se refere a Escola Básica 1, 2, 3 de Abrigada pareceu-nos, para além de demasiado longo (cinco páginas), pouco explícito em relação ao conteúdo do trabalho jornalístico publicado em 19 de Fevereiro de 2000. Por isso mesmo, no próprio dia em que chegou ao nosso conhecimento, a autora do artigo fez questão de telefonar para o conselho executivo da escola no sentido de esclarecer o assunto. A presidente e autora

.1.

3522



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

do direito de resposta, Dr^a. Estela da Costa, após confronto com a leitura do artigo, acabou por concluir que o que estava em causa, na realidade, eram as declarações dos membros da futura associação de pais da escola, que, como pode verificar-se pelo anexo que foi junto, estão devidamente identificadas ou com aspas no discurso directo ou comprovadas por documentos que, na altura, foram cedidos pelos elementos em causa.

"- Além disso, a autora do artigo procurou, conforme disse no final da peça, confrontar as declarações da futura associação de pais com a parte visada - a escola -, não tendo recebido nessa altura senão respostas lacónicas do conselho executivo, que se recusou a responder às acusações efectuadas.

"- Assim sendo e porque os leitores deverão ser informados, em nosso entender, de forma explícita e correcta e tal não iria acontecer, reservámo-nos um espaço mais lato para tentar encontrar um eventual diálogo numa altura mais propícia ou menos 'quente' do processo.

"- Estamos dispostos, naturalmente, a tentar encontrar e publicar a verdade dos factos, se acaso ela foi deturpada não por nossa intenção, como se pode inferir, mas pensamos que uma conversa directa, como aliás foi tentada na ocasião, seria muitíssimo mais esclarecedora. As cinco páginas do direito de resposta não clarificam as coisas e apenas dão a entender que tudo 'é falso'. No entanto se [a AACCS] achar que o referido direito de resposta é explícito para os leitores, é nosso propósito cumprir essa obrigação".

1.2 - Segundo a Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACCS) incumbe a este órgão de Estado "garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política" (alínea i) do Artigo 3º); compete-lhe "apreciar as condições de acesso aos direitos de resposta, antena e réplica política e pronunciar-se sobre as queixas ou recursos que, a esse respeito, lhes sejam representados" (alínea c) do Artigo 4º).

Segundo o Artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, são pressupostos dos direitos de resposta e de rectificação:

"1 - Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

"2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.

"(... ..)

"4 - O direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se,

.l.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição.

"5 - O direito de resposta e o de rectificação são independentes do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados."

E estabelece, depois, o Artigo 25º da mesma Lei, como condições para o exercício deste direito:

"1 - O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem.

"(... ..)

"3 - O texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, a através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais.

"4 - O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas."

O Artigo 26º da citada Lei diz:

"1 - Se a resposta exceder os limites previstos no nº 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.

"2 - A resposta ou a rectificação devem ser publicadas:

"a) Dentro de dois dias a contar da recepção, se a publicação for diária;

"b) No primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal;

./.

3523



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

"c) No primeiro número distribuído após o 7º dia posterior à recepção, no caso das demais publicações periódicas.

"3 - A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

"4 - Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

"5 - A rectificação que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página pode, em qualquer caso, cumpridos os restantes requisitos do nº 3, ser inserida em página ímpar interior.

"6 - No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 24º.

"7 - Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no nº 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.

"8 - No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta ou da rectificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da rectificação pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber."

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II - ANÁLISE

Cotejando os dados objectivos da queixa, que o jornal ou admite ou não contesta, e embora considerando as alegações de "A Capital", designadamente quanto à extensão do texto, e o seu aberto propósito de tentar "*encontrar e publicar a verdade dos factos*", o que se regista, verifica-se que o queixoso tem direito de resposta.

Foi objecto de referências que podem afectar a sua reputação e boa fama.

Alega que lhe foram feitas referências de facto inverídicas ou erróneas.

Só podia o periódico ter recusado "*a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 (...) seguintes à recepção da resposta...*", conforme o nº 7 do Artigo 26º da citada Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

Tal não ocorreu.

Ocorre, porém, que o queixoso não recorreu para a AACS dentro do prazo estabelecido por lei ("*... 30 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito*", nº 1 do Artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto).

Excedido esse prazo, esta Alta Autoridade espera que "A Capital", em consequência da sua já expressa disposição de "*tentar encontrar e publicar a verdade dos factos*", encontre, com o queixoso, forma de divulgar, tão rapidamente quanto possível, o que, também para este, for considerado essencial para o esclarecimento dos factos.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do Conselho Executivo da Escola Básica 1, 2, 3 de Abrigada, entrada nesta Alta Autoridade em 8 de Maio de 2000, contra "A Capital", por alegada denegação do direito de resposta, relativa a uma notícia sobre a formação de uma futura Associação de Pais, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) delibera:

a) considerar que, em princípio, caberia, ao queixoso, o referido direito;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

b) considerar que deveria, com efeito, o jornal ter informado o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos termos legais;

c) considerar, porém, que, não tendo o queixoso utilizado o prazo estabelecido por lei, para o recurso, não cabe à AACS determinar a publicação do texto;

d) esperar, contudo, que "A Capital" concretize a sua já expressa disposição de "*tentar encontrar e publicar a verdade dos factos*", encontrando, com o queixoso, forma de divulgar, tão rapidamente quanto possível, o que for considerado essencial para o esclarecimento dos factos.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 7 de Junho de 2000

Em substituição do Presidente
O Vice-Presidente

Rui Assis Ferreira

AP/AM